DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5844/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/934/2018
PROTOCOLO	: 1884276
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2017
CONTRATADA	: BARONCELI & BARONCELI LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO E ANÁLISES CLÍNICAS.
VALOR	: R$ 146.496,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1° TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 116/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e a empresa Baronceli & Baronceli Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de laboratório e análises clínicas, no valor inicial de R$ 146.496,00 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e ao teor do contrato e ao 1° Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, II e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-4410/2018 (peça 23), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8446/2019 (peça 24), opinou pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e do 1° Termo Aditivo.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo, com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, II e §4° do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	4/5/2017
Data limite para remessa	3/6/2017
Data da remessa	7/2/2018

O 1° Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo contratual em 90 dias.

Os documentos relativos ao 1° Termo Aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	4/1/2018
Data limite para remessa	3/2/2018
Data de remessa	8/3/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, a formalização contratual e o termo aditivo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2017 (1ª fase), conforme o disposto no

art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 116/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 116/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o n. 294.274.951-20, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 116/2017 e ao seu 1° Termo Aditivo, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

7. pelo **encaminhamento** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução financeira do contrato.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs